



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.019856/98-95
Recurso nº : 201-116969
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA IKAL LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.257

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Maria Teresa Martínez Lopez, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10880.019856/98-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.257

Recurso nº : 201-116969
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CONSTRUTORA IKAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão no 1.587 (fls. 911/919), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre maio de 1992 e dezembro de 1997.

O auto de infração foi lavrado em virtude de ter-se constatado, durante a verificação fiscal, que a Recorrente deixou de contabilizar como custo e/ou despesas operacionais inúmeras notas fiscais de compras de materiais e de serviços, limitando-se a lançá-las em uma conta transitória. Cumpre esclarecer que a Recorrente, ao ser indagada sobre tais notas, defendeu-se alegando que, em virtude de um contrato de prestação de serviços firmado com a Incal Incorporações S/A, então contratante, as emitiu apenas para ser reembolsada dos gastos decorrentes do cumprimento do objeto contratual.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração (fls 865/868), a Recorrente atravessou aos autos manifestação de inconformidade às fls. 871/883, pugnando pela improcedência da autuação. Em síntese, arguiu, preliminarmente, que os meses de maio/92 a junho/93 foram atingidos pela decadência, vez que o auto de infração foi lavrado em 30/07/98, fora, portanto, dos 5 anos previstos para o Fisco proceder à constituição do crédito tributário, à luz do comando inserto no § 4o do art. 150 do CTN, ao qual se sujeita a contribuição ao PIS.

No mérito, alegou que a natureza jurídica do contrato por ela firmado, no que tange às disposições relativas ao reembolso, seria de mero repasse ou rateio de custos e despesas de um mesmo Grupo Econômico, não podendo, portanto, ao seu ver, tais valores ser considerados faturamento, como o fez o Sr. AFTN. Ademais, alegou que o fato de os materiais terem sido faturados diretamente pelos fornecedores em seu nome é irrelevante, na medida em que está figurando como consumidora que repassará o custo à Incorporadora por valores históricos e sem qualquer margem lucro.

Por fim, esclarece que, caso o PIS fosse realmente devido, no período compreendido entre maio/92 e fevereiro/96, por ser uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, estaria obrigada a recolhê-lo na modalidade REPIQUE, conforme § 2o do art. 3o da LC no 07/70, ou seja, com base no imposto de renda devido e não no faturamento, como fez o Auditor Fiscal. Esta base de cálculo, a rigor, somente passou a ser exigida a partir de 1o de março de 1996, com o advento da MP no 1.212/1995, sendo por isso também nulo o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, na Decisão no 1.587 (fls. 911/919), julgou procedente o lançamento, como alhures ressaltado, fundamentando que não procede a alegação de decadência, vez que as contribuições sociais sujeitam-se ao prazo prescricional de 10 (anos), conforme disposto no art. 45 da Lei no 8.212/1991. Outrossim, afirmou que a alegação da Recorrente de que não houve faturamento, mas apenas recuperação de custos não deve prosperar, pois, se assim fosse, nenhuma operação caracterizaria base para o PIS, vez que o preço de venda ou valor da operação é composto, em geral, por três elementos: custo de aquisição ou fabricação, despesas e lucro.

No tocante à exigência do PIS com base no faturamento, ao se comparar as receitas auferidas com as vendas de materiais, omitidas pela autuada e apuradas pela fiscalização, com aquelas de serviços declaradas, conforme balanços de fls. 892/900, verificou que esta é preponderante, ficando, pois, a Recorrente, adstrita a recolher a contribuição ao PIS com base no faturamento, segundo Resolução no 482, de 20/06/78, do Banco Central.

Processo nº : 10880.019856/98-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.257

Inconformada com a decisão acima descrita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 933/943, o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expendidos na sua peça vestibular, pugnando pela nulidade do lançamento, referente ao período compreendido entre maio/1992 e junho/1993, por entender ter sido atingido pela decadência, e no caso de assim não se entender, que pelas razões de mérito aduzidas, a autuação seja julgada totalmente improcedente, ou então, que seja afastada a cobrança do PIS no período de maio/1992 e fevereiro/96, em virtude de ser empresa prestadora de serviço, à época, não sujeita ao recolhimento da referida exação com base no faturamento."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

"PIS. DECADÊNCIA.

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no inciso I do art. 173 do CTN, em não ocorrendo recolhimento antecipado.

EXCLUSÃO DE RECEITAS DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Na falta de previsão legal para exclusão de receitas, devem estas incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Recurso provido em parte."

A Fazenda Nacional recorreu desse acórdão, fls. 978/1037, sendo o Especial recebido por meio do Despacho nº 201-087, fls. 1039/1042, que deu seguimento ao Recurso no tocante à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES – RELATOR

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações do acórdão recorrido, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1992, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1993, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1993). Daí, o termo inicial da

Processo nº : 10880.019856/98-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.257

decadência foi o dia 1º de janeiro de 1994 e o final, 1º de janeiro de 1999. Em assim sendo, o lançamento pertinente à contribuição do mês de dezembro de 1992 poderia haver sido efetuado até 31 de dezembro de 1998.

Compulsando os autos, verifica-se que a ciência do auto de infração foi dada em 30 de julho de 1998. Nessa data, ainda não decaíra a Fazenda Nacional do direito de lançar a contribuição para o PIS referente à competência do mês de dezembro de 1992. Por razões óbvias, também não foram alcançadas pela caducidade as contribuições dos períodos de apuração subseqüentes.

Esclareça-se, por oportuno, que no voto condutor do acórdão recorrido a decadência foi declarada nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, todavia, o nobre relator equivocou-se na contagem do prazo e o fez de acordo com a norma do § 4º do art. 150 do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer o crédito tributário lançado pertinente aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1992 e junho de 1993.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

